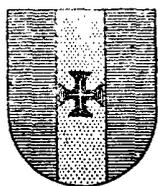


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

III Série—Número 3

Sexta-feira, 1 Fevereiro 1985

RELAÇÕES DE TRABALHO

S U M Á R I O

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Convenções Colectivas de Trabalho:

- CCT entre a Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira — Para os Trabalhadores de Supermercados, mercearias, Talhos, Barracas e Cooperativas — Revisão Salarial.

Portarias de Extensão:

- Aviso para PE do CCT entre a Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira — Para os Trabalhadores de Supermercados, mercearias, Talhos, Barracas e Cooperativas — Revisão Salarial.
- PE das alterações ao CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira — Para os Profissionais ao serviço das empresas não pertencentes ao Sector de Camionagem de Carga.

Despacho:

- Despacho de aplicação à Região Autónoma da Madeira da PE das alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Fed. Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e Outros.
- Despacho de aplicação à Região Autónoma da Madeira da PE das alterações ao CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e Outras; das alterações ao CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e Outros e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Outros e das alterações ao CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e Outras e o SIMA — Sind. das Indústrias Metalúrgicas e Afins.

Regulamentação do Trabalho

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS RETALHISTAS DE VÍVERES E SIMILARES DE HOTELARIA DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — PARA OS TRABALHADORES DE SUPERMERCADOS, MERCEARIAS, TALHOS, BARRACAS E COOPERATIVAS — REVISÃO SALARIAL

Artigo 1.º — Entre a Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria da Madeira, por um lado, e, por outro, o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira/SITAM, é celebrada a presente revisão da Tabela Salarial do Contrato Colectivo de Trabalho para os trabalhadores de Supermercados, mercearias, Talhos, Barracas e Cooperativas na Região Autónoma da Madeira, e que substitui as correspondentes disposições e matérias publicadas nos JORAM, n.º 8, II Série, de 18 de Março de 1982 — Suplemento — e n.º 9, III Série, de 2 de Maio de 1984.

Artigo 2.º — A revisão é como se segue:

CAPÍTULO I

(Área, âmbito e vigência)

CLAUSULA 1.ª

(Área e âmbito)

O presente contrato colectivo, adiante designado por CCT, obriga, na Região Autónoma da Madeira, por um lado, as empresas filiadas na Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares do Arquipélago da Madeira e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, e que tenham ou venham a ter categorias profissionais previstas neste instrumento, que estejam filiados no Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

CLAUSULA 2.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

1 — Este CCT entrará em vigor nos termos da lei e terá a validade de dois anos, se outra maior não vier a ser imposta por lei, salvo quanto às tabelas salariais, que vigorarão por período mínimo de um ano.

2 — Qualquer das partes poderá denunciar, quer as tabelas salariais quer as restantes cláusulas e condições, com a antecedência mínima de, respectivamente, sessenta ou cento e vinte dias sobre a data dos seus termos inicial ou sucessivo, devendo processo de revisão do clausulado e demais condições coincidirem, sempre, com o processo de revisão das tabelas salariais.

3 — Para efeitos do número anterior, entende-se por denúncia a apresentação à parte contrária, da proposta de revisão do CCT, devidamente fundamentada.

4 — No caso de denúncia em tempo, as tabelas, cláusulas e condições do anterior CCT vigorarão até à publicação, em termos legais, do novo CCT.

5 — A resposta deverá ser enviada, por escrito, até um mês após a apresentação da proposta.

CLAUSULA 83.ª

(Disposição transitória)

1 — A próxima tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986, desde que a proposta de revisão da nova tabela salarial seja apresentada entre os dias 10 e 20 de Setembro de 1985.

2 — A disposição referida no número anterior fica sem efeito se, na próxima revisão da tabela salarial, não for obtido acordo até ao dia 31 de Janeiro de 1986.

CLAUSULA 84.ª

(Disposição final)

As demais disposições do CCT e da tabela salarial, agora revistas, que não são objecto de alteração, mantêm-se.

ANEXO II

TABELA SALARIAL

(Enquadramento em graus de remuneração)

Graus	Categorias	Grupo I	Grupo II
I	Gerente Comercial	31 400\$00 a)	27 100\$00 a)
II	Encarregado Geral, Chefe de Vendas, Chefe de Compras, Encarregado de Lojas (Supermercado)	28 900\$00	25 100\$00
III	Caixeiro Encarregado, Chefe de Secção, Inspector de Vendas, Operador Encarregado (Supermercado), Coleccionador, Decorador	26 200\$00	22 700\$00
IV	1.º Caixeiro, Vendedor, Caixeiro Viajante, Caixeiro de Praça, Caixeiro de Mar, Promotor de Vendas, Prospector de Vendas ou Mercados, Técnico de Vendas ou Vendedor Especializado, Expositor ou Decorador, Operador Especializado	23 600\$00	20 500\$00
V	2.º Caixeiro, Demonstrador, Angariador, Conferente, Operador de 1.º (Supermercado)	22 200\$00	19 000\$00
VI	3.º Caixeiro, Operador de 2.º (Supermercado), Operador de Máquinas, Propagandista, Preparador-Repositor, Vendedor Ambulante, Caixa de Balcão	20 800\$00	17 800\$00
VII	Distribuidor, Embalador, Servente, Rotulador-Etiquetador	19 300\$00	17 400\$00
VIII	Estagiário do 3.º Ano	15 400\$00	14 200\$00
IX	Estagiário do 2.º Ano	15 000\$00	13 500\$00
X	Estagiário do 1.º Ano	14 700\$00	12 100\$00
XI	Praticante do 3.º Ano	10 800\$00	9 500\$00
XII	Praticante do 2.º Ano	9 400\$00	8 100\$00
XIII	Praticante do 1.º Ano	8 200\$00	6 900\$00

a) Aplica-se exclusivamente aos profissionais sem participação no capital social da entidade para quem trabalham.

1 — A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.

2 — **Caixeiros Cortadores de Carne** — O profissional Caixeiro que trabalhando exclusivamente em talhos e, cumulativamente com a sua categoria, corta carne, com excepção de carnes frias, auferirá mais 1.600\$00 mensais (mil e seiscentos escudos) sobre a retribuição.

3 — Critério diferenciador das tabelas.

GRUPO I — Abrange Salsicharias, Barracas, Talhos, Cooperativas, Manteigarias, estabelecimentos conhecidos e denominados de Supermercados e estabelecimentos de venda ao público a retalho de produtos alimentares de fabricação própria.

GRUPO II — Abrange os restantes estabelecimentos, incluindo os bancos do mercado.

1 — Os profissionais com a categoria de Caixa de Balcão terão direito a 1.000\$00 de Abono para Falhas, conforme refere a Cláusula 35.ª deste CCT.

Artigo 3.º — Mantêm-se em vigor todas as restantes normas e disposições constantes do CCT para o referido sector, e que vem publicado no JORAM n.º 8, de 18 de Abril de 1982, II Série, Suplemento, e n.º 9, III Série, de 2 de Maio de 1984.

Celebrado nesta data,

Funchal, 19 de Novembro de 1984.

Pela Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira/SITAM:

(Assinaturas ilegíveis)

«Depositado em 31 de Janeiro de 1984, a fl.º 30, do Livro n.º 1, com o n.º 5, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro».

PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS RETALHISTAS DE VÍVERES E SIMILARES DE HOTELARIA DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — PARA OS TRABALHADORES DE SUPERMERCADOS, MERCEARIAS, TALHOS, BARRACAS E COOPERATIVAS — REVISÃO SALARIAL

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido art.º 29.º, tornará a supracitada convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira:

a) A todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na referida área exerçam a actividade económica

abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aos 31 de Janeiro de 1985. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, **Manuel Jorge Bazenja Marques**.

PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — PARA OS PROFISSIONAIS AO SERVIÇO DAS EMPRESAS NÃO PERTENCENTES AO SECTOR DE CAMIONAGEM DE CARGA

No JORAM, n.º 22, III Série, de 16 de Novembro de 1984, foi publicado o CCT mencionado em epígrafe.

Considerando que as disposições da referida alteração salarial apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais que prosseguem a actividade económica regulada e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas aos quais, por não se encontrarem representados pelas associações signatárias, não se aplicam as disposições convencionais;

Considerando a conveniência em manter uniformizadas as condições de trabalho na área e no sector de actividade abrangidos pela convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro,

mediante a publicação do competente Aviso no JORAM, n.º 22, III Série, de 16 de Novembro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, o seguinte:

ARTIGO 1.

1 — As disposições constantes do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira — Para os profissionais ao serviço das empresas não pertencentes ao Sector de Camionagem de Carga, publicado no JORAM, n.º 22, III Série, de 16 de Novembro de 1984, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira:

a) A todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na referida área exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

ARTIGO 2.º

A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Julho de 1984, podendo as diferenças salariais

derivantes da retroactividade ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de quatro.

ARTIGO 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, aos 22 de Janeiro de 1985. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, **Manuel Jorge Bazenga Marques**. — O Secretário Regional da Economia, **Rui Emanuel Baptista Fontes**.

PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE FOTOGRAFIA E A FEDER. PORTUGUESA DOS SINDICATOS DAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL, GRÁFICA E IMPRENSA E OUTROS

DESPACHO

No BTE, n.º 1, 1.ª Série, de 8 de Janeiro de 1985, foi publicada a Portaria de Extensão mencionada em título.

A aplicação à Região Autónoma da Madeira da referida Portaria, de harmonia com o n.º 12 do Protocolo sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Despacho Conjunto de 23/12/81, publicado no Diário da República, n.º 67, II Série, de 22 de Março de 1982, ficou pendente de Despacho do Governo Regional.

Considerando que na área e âmbito da actividade regulada apenas ficam obrigados pelo referido CCT os filiados nas associações sócio-profissionais outorgantes;

Considerando a existência na RAM de entidades patronais e trabalhadores não filiados nas associações de classe outorgantes e consequentemente não abrangidos;

Considerando a justiça e a necessidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições de trabalho para o mesmo sector de actividade.

Ponderados ainda os elementos disponíveis relativamente ao sector na Região.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo da alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, determina o seguinte:

1 — A PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e Outros, publicada no BTE, n.º 1, I Série, de 8 de Janeiro de 1985, é tornada aplicável na Região Autónoma da Madeira às entidades patronais e trabalhadores enquadrados no âmbito definido no n.º 1 do art.º 1.º da referida Portaria.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pelo presente despacho produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1984, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

3 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, aos 17 de Janeiro de 1985. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, **Manuel Jorge Bazenga Marques**. — O Secretário Regional da Economia, **Rui Emanuel Baptista Fontes**.

PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOC. NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE FOTOGRAFIA E A FEDER. PORTUGUESA DOS SIND. DAS IND. DE CELULOSE, PAPEL, GRÁFICA E IMPRENSA E OUTROS

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1984, foram publicadas alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidos pelas alterações referidas as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias da mesma que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando a existência no mesmo sector de actividade de outra convenção colectiva de trabalho para empregados de escritório e técnicos de vendas, cujo âmbito também tem sido objecto de extensão;

Considerando o interesse em se conseguir, sempre que possível, a aplicação de um só estatuto juslaboral nas empresas;

Considerando que esse objectivo pode ser alcançado nas empresas não filiadas na associação patronal outorgante relativamente a trabalhadores de escritório e técnicos de vendas;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria, do Comércio Interno e do Trabalho, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores de escritório e técnicos de vendas ao serviço de empresas do sector não inscritas na Associação Nacional dos Industriais de Fotografia das profissões e categorias profissionais previstas nas alterações ao CCT celebrado entre aquela associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1984.

3 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

ARTIGO 2.

1 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1984, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

2 — A entrada em vigor e eficácia da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores ficam dependentes de despacho dos respectivos Governos Regionais a publicar no Jornal Oficial das Regiões.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, 28 de Dezembro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, **Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho**. — O Secretário de Estado da Indústria, **João Nuno Boulain de Carvalho Carreira**. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, **Carlos Alberto Antunes Filipe**.

Publicada no BTE n. 1, I Série, de 8/1/85.

Publicada no JORAM nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do ponto 3 do n.º 12 do Despacho Conjunto, de 23 de Dezembro de 1981, publicado no DR n.º 67, II Série, de 22 de Março de 1982.

CCT ENTRE A ASSOC. NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE FOTOGRAFIA E A FEDER. PORTUGUESA DOS SIND. DAS IND. DE CELULOSE, PAPEL, GRÁFICA E IMPRENSA E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRA

CAPÍTULO I

CLÁUSULA 42.

Área, âmbito e vigência

(Trabalho fora do local habitual)

CLÁUSULA 2.º

(Vigência)

.....

4 — As ajudas de custo para os trabalhadores abrangidos por este CCTV são fixadas em 1.750\$ por dia, correspondendo o almoço ou jantar a 375\$ e a dormida com pequeno-almoço a 1.000\$.

3 — A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1984, devendo as que venham futuramente a ser acordadas entrar em vigor no dia 1 de Julho de cada ano.

ANEXO IV

Tabela salarial

Grupos	Remunerações mínimas mensais
I	30 000\$00
II	27 900\$00
III	26 700\$00
IV	24 400\$00
V	23 000\$00
VI	22 100\$00
VII	19 900\$00
VIII	17 700\$00
IX	17 000\$00
X	16 400\$00
XI	14 400\$00
XII	13 000\$00
XIII	12 200\$00
XIV	11 700\$00

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

CLÁUSULA 36.º

(Retribuições mínimas mensais)

5 — Os trabalhadores classificados como caixas ou como cobradores terão direito a um abono mensal para falhas igual a 1.250\$.

ANEXO V

Enquadramentos por grupos salariais

Grupo I (30 000\$):

- Analista informático.
- Caixeiro-encarregado.
- Chefe de compras.
- Chefe de departamento.

12 — As empresas obrigam-se a participar por cada dia de trabalho e em relação a cada trabalhador ao seu serviço, para efeitos do subsídio de alimentação, com uma importância de montante mínimo igual a 90\$.

Chefe de divisão.
 Chefe de escritório.
 Chefe de serviços.
 Chefe de vendas.
 Contabilista.
 Desenhador arte-finalista.
 Desenhador maquetista.
 Desenhador projectista.
 Desenhador retocador.
 Director de serviços.
 Programador informático.
 Técnico de contas.
 Tesoureiro.

Grupo II (27 900\$):

Caixeiro chefe de secção.
 Chefe de secção.
 Encarregado de armazém.
 Encarregado de electricista.
 Guarda-livros.
 Programador mecanográfico.

Grupo III (26 700\$):

Correspondente de línguas estrangeiras.
 Chefe de equipa electricista.
 Especializado (reportagens e estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem).
 Esteno-dactilógrafo de línguas estrangeiras.
 Inspector de vendas.
 Secretário.
 Tradutor.

Grupo IV (24 400\$):

Caixa de escritório.
 Condutor de empilhador, tractor ou grua.
 Desenhador técnico ou gráfico artístico — com mais de 6 anos.
 Encarregado de garagem.
 Fiel de armazém.
 Motorista de pesados.
 Oficial (reportagens e estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem).
 Oficial de electricista.
 Operador informático.
 Operador mecanográfico.
 Primeiro-caixeiro.
 Primeiro-escriturário.
 Prospector de vendas.
 Vendedor (viajante ou praticista).

Grupo V (23 000\$):

Ajudante de fiel.
 Arquivista.
 Cobrador.
 Conferente.
 Demonstrador.
 Desenhador técnico ou gráfico artístico — de 3 a 6 anos.
 Esteno-dactilógrafo de língua estrangeira.
 Motorista de ligeiros.
 Operador de máquinas de contabilidade.
 Operador de telex de línguas estrangeiras.
 Perfurador-verificador/operador de posto de dados.
 Recepcionista.
 Segundo-caixeiro.
 Segundo-escriturário.
 Telefonista de 1.ª

Grupo VI (22 100\$):

Caixa de balcão.
 Desenhador técnico ou gráfico artístico — até 3 anos.
 Estagiário do 2.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem).
 Lubrificador.
 Operador de telex de língua portuguesa.
 Pré-oficial electricista dos 1.º e 2.º anos.
 Telefonista de 2.ª
 Terceiro-caixeiro.
 Terceiro-escriturário.

Grupo VII (19 900\$):

Ajudante de motorista.
 Arquivista técnico.
 Auxiliar de armazém ou servente.
 Caixeiro-ajudante do 2.º ano.
 Contínuo.
 Dactilógrafo do 2.º ano.
 Distribuidor.
 Embalador.
 Empregado de limpeza.
 Estagiário do 1.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem).
 Estagiário do 2.º ano.
 Guarda/vigilante.
 Lavador.
 Oficial (serviços auxiliares de fotografia).
 Porteiro.
 Servente de viatura de carga.
 Tirocinante do 2.º ano.

Grupo VIII (17 700\$):

Ajudante de electricista dos 1.º e 2.º anos.
 Auxiliar do 3.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem).
 Caixeiro-ajudante do 1.º ano.
 Dactilógrafo do 1.º ano.
 Estagiário do 1.º ano.
 Tirocinante do 1.º ano (mais de 20 anos).

Grupo IX (17 000\$):

Auxiliar do 2.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem).
 Auxiliar do 2.º ano (serviço auxiliar de fotografia).

Grupo X (16 400\$):

Aprendiz de electricista dos 1.º e 2.º anos.
 Auxiliar do 1.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem).
 Auxiliar do 1.º ano (serviços auxiliares de fotografia).
 Contínuo (com menos de 20 anos).
 Pacote, aprendiz e praticante:
 De 17 e 16 anos.
 De 15 e 14 anos.
 Praticante de desenho dos 3.º, 2.º e 1.º anos.

Grupo XI (14 400\$):

Aprendiz do 3.º ano (serviços auxiliares de fotografia).
 Aprendiz do 4.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem).

Grupo XII (13 000\$):

Aprendiz do 2.º ano (serviços auxiliares de fotografia).
 Aprendiz do 3.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem).

Grupo XIII (12 200\$):

Aprendiz do 1.º ano (serviços auxiliares de fotografia).
 Aprendiz do 2.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem).

Grupo XIV (11 700\$):

Aprendiz do 1.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem).

Lista de assinaturas do texto final do CCTV para a indústria de fotografia:

Pela Associação Nacional dos Industriais de Fotografia:

(Assinatura ilegível)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Manuel Ilídio Sebes Rodrigues

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Manuel Ilídio Sebes Rodrigues

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Manuel Ilídio Sebes Rodrigues

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficinas Correlativos do Distrito de Lisboa:

Fernando Filipe Bandeira Allen

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

Manuel Ilídio Sebes Rodrigues

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa no âmbito do CCTV para a indústria de fotografia os sindicatos abaixo discriminados:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Por ser verdade se passa o presente documento que vai assinado e autenticado com o selo branco.

Lisboa, 7 de Agosto de 1984.

Pelo Secretariado,
(Assinatura ilegível)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

Pelo Secretariado,
Amável Alves

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 26 de Julho de 1984.

Pelo Secretariado,
Fernando Morais

Depositado em 9 de Agosto de 1984, a fl. 174 do livro n.º 3, com o n.º 273/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOC. DO COMÉRCIO AUTOMÓVEL DE PORTUGAL E OUTRAS E A FEDER. DOS SIND. DA METALURGIA, METALOMECÂNICA E MINAS DE PORTUGAL E OUTROS; DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOC. DO COMÉRCIO AUTOMÓVEL DE PORTUGAL E OUTRAS E A FETESE — FEDER. DOS SIND. DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO E SERVIÇOS E OUTROS E DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOC. DO COMÉRCIO AUTOMÓVEL DE PORTUGAL E OUTRAS E O SIMA — SIND. DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E AFINS

DESPACHO

No BTE, n.º 1, I Série, de 8 de Janeiro de 1985, foi publicada a Portaria de Extensão das convenções colectivas de trabalho, mencionadas em título.

A aplicação à Região Autónoma da Madeira da referida portaria, de harmonia com o n.º 12 do Protocolo sobre a aplicação do Decreto-Lei

n.º 294/78, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Despacho Conjunto de 23/12/81, publicado no Diário da República, n.º 67, II Série, de 22 de Março de 1982, ficou pendente de Despacho do Governo Regional.

Considerando que o sector do comércio automóvel na Região Autónoma da Madeira é regu-

lado pelo CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros;

Considerando que das convenções mencionadas em título, as quais consagram as mesmas condições de trabalho e têm âmbitos sectoriais, profissionais e territoriais coincidentes, o CCT acima referido, já se aplica em termos convencionais à Região na medida em que existem empresas do sector inscritas na ACAP e trabalhadores ao seu serviço filiados em diversas associações sindicais outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no mesmo sector de actividade;

Ponderados ainda os elementos disponíveis relativamente ao sector na Região.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo da alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, pelos Secretários Regionais

dos Assuntos Sociais e da Economia, determina o seguinte:

1 — A Portaria de Extensão publicada no BTE, n.º 1, 1.ª Série, de 8 de Janeiro de 1985, no que concerne ao CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros, é tornada aplicável na Região Autónoma da Madeira às entidades patronais e trabalhadores enquadrados no âmbito definido no n.º 1 do art.º 1 da referida Portaria.

2 — A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Junho de 1984, podendo as diferenças salariais resultantes da retroactividade, ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de quatro.

2 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, aos 18 de Janeiro de 1985. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, **Manuel Jorge Bazenga Marques**. — O Secretário Regional da Economia, **Rui Emanuel Baptista Fontes**.

PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOC. DO COMÉRCIO AUTOMÓVEL DE PORTUGAL E OUTRAS E A FEDER. DOS SIND. DA METALURGIA, METALOMECÂNICA E MINAS DE PORTUGAL E OUTROS; DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOC. DO COMÉRCIO AUTOMÓVEL DE PORTUGAL E OUTRAS E A FETESÉ — FEDER. DOS SIND. DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO E SERVIÇOS E OUTROS E DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOC. DO COMÉRCIO AUTOMÓVEL DE PORTUGAL E OUTRAS E O SIMA — SIND. DAS IND. METALÚRGICAS E AFINS

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1984, foram publicadas as convenções mencionadas em título, as quais consagram as mesmas condições de trabalho e têm âmbitos sectoriais, profissionais e territoriais coincidentes.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelos referidos ajustes colectivos as entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais celebrantes;

Considerando a existência de entidades patronais no sector de actividade regulado não filia-

das nas associações patronais que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais celebrantes que se encontram ao serviço de entidades inscritas nas associações patronais signatárias;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições laborais dos trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas do sector de actividade abrangido na área das convenções;

Considerando o parecer desfavorável do Governo da Região Autónoma dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1984, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho, da Indústria e do Comércio Interno, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outra, entre a Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, na área das convenções, com excepção da Região Autónoma dos Açores, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, na área das convenções, com excepção da Região Autónoma dos Açores, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalha-

dores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

ARTIGO 2.º

1 — A presente portaria, no continente, entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1984.

2 — A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria, na Região Autónoma da Madeira, poderão ser determinadas por despacho do respectivo Governo Regional a publicar no Jornal Oficial da Região.

3 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no n.º 1 poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, 25 de Dezembro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, **Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho**. — O Secretário de Estado da Indústria, **João Nuno Boulain de Carvalho Carreira**. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, **Carlos Alberto Antunes Filipe**.

Publicada no BTE n.º 1, I Série, de 8/1/85.

Publicada no JORAM nos termos do n.º 2, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do ponto 3 do n.º 12 do Despacho Conjunto, de 23 de Dezembro de 1981, publicado no DR n.º 67, II Série, de 22 de Março de 1982.

CCT ENTRE A ACAP — ASSOC. DO COMÉRCIO AUTOMÓVEL DE PORTUGAL E OUTRAS E A FEDER. DOS SIND. DA METALURGIA, METALOMECÂNICA E MINAS DE PORTUGAL E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

CLAUSULA 1.º

(Área e âmbito)

1 — O presente contrato aplica-se em todo o território do continente, por um lado, às empresas

representadas pelas seguintes associações patronais:

ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal;

AIMA — Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis;

ARAS — Associação dos Reparadores de Automóveis do Sul;
 ARAN — Associação do Ramo Automóvel do Norte;

bem como às empresas de reparação de automóveis e respectivos subsectores de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis e postos de assistência a pneumáticos representados pela Associação Industrial do Minho (AIM) e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Aplica-se ainda à actividade comercial das empresas localizadas nos Açores e na Madeira filiadas na ACAP e respectivos trabalhadores.

3 — Excluem-se do âmbito do presente contrato as empresas representadas pelas associações outorgantes (ARAN e AIM) que exerçam exclusivamente as actividades de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis, parques de estacionamento e postos de assistência a pneumáticos e ainda:

As que nas actividades acima mencionadas empreguem de 6 a 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que esteja adstrito um único trabalhador, desde que a secção

comercial tenha uma facturação inferior a 50% da facturação geral da empresa; As que nas actividades acima mencionadas empreguem mais de 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que estejam adstritos apenas 1 ou 2 trabalhadores, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50% da facturação geral da empresa.

4 — Todavia, aos trabalhadores que prestem serviço nas actividades de comércio automóvel das empresas referidas no número anterior aplicar-se-á o presente CCTV.

ANEXO I

Tabelas salariais

Níveis	Tabela I	Tabela II
1	48 750\$00	54 150\$00
2	43 300\$00	48 750\$00
3	37 900\$00	42 500\$00
4	34 250\$00	37 900\$00
5	30 700\$00	34 250\$00
6	28 000\$00	30 700\$00
7	25 850\$00	28 200\$00
8	23 600\$00	26 150\$00
9	22 050\$00	24 050\$00
10	20 750\$00	22 700\$00
11	19 550\$00	21 750\$00
12	18 850\$00	20 700\$00
13	17 750\$00	19 550\$00

Tabela salarial de aprendizes das categorias profissionais dos graus 8 e 9

Idade de admissão	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos	7 800\$00	7 800\$00	7 800\$00	7 800\$00	8 700\$00	9 350\$00
16 anos	7 800\$00	7 800\$00	8 700\$00	9 350\$00	—\$	—\$
17 anos	8 700\$00	9 350\$00	—\$	—\$	—\$	—\$

Tabela salarial dos praticantes das categorias profissionais dos graus 8 e 9

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante iniciado	12 700\$00	13 500\$00
Praticante do 1.º ano	14 150\$00	15 300\$00
Praticante do 2.º ano	15 850\$00	17 250\$00

Praticantes das categorias profissionais sem aprendizagem

Idade de admissão	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos	7 800\$00	7 800\$00	8 250\$00	9 150\$00	10 400\$00	11 250\$00
16 anos	8 250\$00	9 150\$00	10 400\$00	11 250\$00	—\$	—\$
17 anos	10 400\$00	11 250\$00	—\$	—\$	—\$	—\$

Categorias profissionais com prática e início aos 18 anos

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos	11 800\$00	13 100\$00
Praticante de 19 anos	13 900\$00	15 050\$00

Categorias profissionais de escalão único com prática e início aos 18 anos

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos ou do 1.º ano	13 900\$00	15 050\$00
Praticante de 19 anos ou com mais de 2 anos (1.º ano) ou do 2.º ano	15 650\$00	17 050\$00

Paquetes (escritório) e praticantes (comércio/armazém)

1.º ano		2.º ano		3.º ano	
Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
7 800\$00	8 450\$00	8 550\$00	9 550\$00	10 150\$00	11 100\$00

Nota: — As prestações de carácter pecuniário serão actualizadas para os seguintes montantes:

- 1) Pequeno-almoço — 52\$00;
- 2) Almoço/jantar — 270\$00;
- 3) Alojamento — 750\$00;
- 4:
 - Abono para falhas — 750\$00 até 1 000 000\$00;
 - Abono para falhas — 1 125\$00 mais de 1 000 000\$00;
- 5) Pequenas deslocações — 60\$00;
- 6) Grandes deslocações — 120\$00;
- 7) Deslocações para o estrangeiro e Macau — 375\$00.

ANEXO II**Critério diferenciador das tabelas****I****Empresas estritamente comerciais**

São aquelas que se dedicam, em separado ou conjuntamente, à importação, comércio por grosso e ou a retalho de veículos, máquinas agrícolas e industriais, pneus, peças e acessórios, motociclos, reboques e outros bens ligados à actividade automóvel.

II**Empresas estritamente de reparação**

São aquelas que se dedicam exclusivamente à reparação de veículos automóveis.

III**Empresas estritamente de montagem de automóveis**

São aquelas que se dedicam exclusivamente à montagem de automóveis.

IV**Empresas polivalentes**

São aquelas que, além das actividades estritamente comerciais ligadas ao comércio automóvel, exercem outras actividades comerciais e ou industriais e ou de prestação de serviços.

V

As empresas referidas no n.º 1 aplicam-se as tabelas I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 52.000 contos na média dos últimos 3 anos, exceptuadas as vendas de combustíveis.

VI

As empresas referidas nos n.ºs II, III e IV aplicar-se-ão as tabelas I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 73.000 contos, deduzidos os impostos e taxas sobre as quais não incidam margens de lucro e ainda as vendas de combustíveis.

VII

As empresas em que, por virtude da aplicação da instrumentação anterior, já seja aplicada a tabela II da referida instrumentação aplicar-se-á a tabela II do presente contrato, não podendo a partir da data da entrada em vigor do mesmo passar a aplicar-se a tabela I.

As tabelas salariais e o critério diferenciador das tabelas constantes do anexo I produzem efeitos a partir de 1 de Junho de 1984.

Lisboa, 10 de Julho de 1984.

Pelas associações patronais e sindicais outorgantes:

Pela ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal:
(Assinatura ilegível)

Pela AIM — Associação Industrial do Minho:
(Assinatura ilegível)

Pela AIMA — Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis:
(Assinatura ilegível)

Pela ARAN — Associação do Ramo Automóvel do Norte:
(Assinatura ilegível)

Pela ARAS — Associação dos Reparadores de Automóveis do Sul:
(Assinatura ilegível)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Álvaro António Branco

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Álvaro António Branco

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Eléctricas:

Álvaro António Branco

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Álvaro António Branco

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

Álvaro António Branco

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Álvaro António Branco

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Portugal:

Álvaro António Branco

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Álvaro António Branco

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Norte:

Álvaro António Branco

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

Álvaro António Branco

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

Álvaro António Branco

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 16 de Julho de 1984.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional:

(Assinatura ilegível)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 15 de Junho de 1984.

Pelo Secretariado:

(Assinatura ilegível)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
- Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Pelo Secretariado:

(Assinatura ilegível)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

Pelo Secretariado:

Rogério Torres

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;
 Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;
 Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalúrgica e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
 Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;
 Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras do Distrito de Viana do Castelo.

Por ser verdade vai esta declaração devidamente assinada e selada por esta Federação.

Lisboa, 14 de Junho de 1984.

Pelo Secretariado:

(Assinatura ilegível)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes e Turismo e outros Serviços de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;
 Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Lisboa, 16 de Julho de 1984.

Pelo Secretariado:

(Assinatura ilegível)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêutica de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

Lisboa, 17 de Julho de 1984.

Pelo Secretariado:

(Assinatura ilegível)

Depositado em 24 de Julho de 1984, a fl. 169 do livro n.º 3, com o n.º 247/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Preço deste número: 36\$00

ASSINATURAS		
As três séries Ano 1	900\$00	Semestre 950\$00
A 1.ª série	750\$00	» 375\$00
A 2.ª »	750\$00	» 375\$00
A 3.ª »	750\$00	» 375\$00
Números e Suplementos — preços por página, 2\$00		
A estes valores acrescem os portes de correio		
(Portaria n.º 178/84, de 19 de Dezembro)		

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

«O preço dos anúncios é de 25\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».